



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41801

Registro: 2025.0000305221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373441-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravada CATARINA DE PAULA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Agravado(s): CATARINA DE PAULA OLIVEIRA

Comarca: Foro de Ibiúna – 2ª Vara (Processo nº 1002618-26.2024.8.26.0238)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERE A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA DA CREDORA. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME ARTIGO 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E TEMA REPETITIVO 1.132 DO STJ. DEVEDORA RESIDENTE EM ÁREA SEM ENTREGA DOMICILIAR DOS CORREIOS. DEVER DE RETIRAR CORRESPONDÊNCIA EM AGÊNCIA DA ECT (EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS). IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA DESÍDIA. PRECEDENTES DESTES C. TJSP. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A COMPROVAÇÃO DA MORA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DECISÃO REFORMADA.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 147/148 da origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Wilson Henrique Santos Gomes**, em *ação de busca e apreensão de veículo com pedido de liminar*, que indeferiu liminar de busca e apreensão do bem móvel dado em garantia contratual do financiamento bancário contratado junto à autora, ora agravada, sob o fundamento de que “ (...) *é ineficaz para a notificação da mora o encaminhamento pelos Correios no caso concreto (não procurado), ou seja, não se mostra possível nem mesmo considerar que a notificação da mora foi encaminhada para o endereço, sendo que a parte autora deveria ter utilizado outro meio, como por exemplo,*

protesto, notificação pelo serviço extrajudicial ou notificação judicial”.

Alega o autor, ora agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada pois: 1) o C. STJ definiu o tema repetitivo nº 1.132, nas ações de busca e apreensão de que trata o decreto-lei nº 911/69, dispensando a prova do recebimento da carta com AR, quer pelo destinatário ou terceiro; 2) de acordo com o art. 2º, §2º, do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”; 3) basta a demonstração de *envio* da notificação extrajudicial ao devedor para a configuração da mora; 4) o banco credor enviou notificação ao financiado diretamente ao endereço que foi por ele informado no momento da celebração do contrato; 5) cabível a concessão de liminar de busca e apreensão na hipótese, eis que observados os requisitos do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69 (Tema 722, C. STJ). Colaciona julgados na defesa de sua tese.

Preparo recolhido às fls. 12/14.

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo (fls. 16) e regularmente processado.

Contraminuta não apresentada devido à não integração da parte agravada ao polo passivo da demanda na origem quando da interposição do presente recurso.

É o relatório.

Persegue o autor, ora ora agravante, a reforma da r. decisão agravada para seja deferida a liminar de busca e apreensão, mormente ser válida a notificação extrajudicial constante dos autos (fls. 10).

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

No caso concreto, por análise detida dos documentos de fls. 131/133 dos autos de origem, observa-se que a agravante enviou a notificação extrajudicial à agravada, para o endereço constante no contrato (fls. 125/130 da origem), tendo retornado sem a efetiva entrega com a informação de “*Não Procurado*”.

Contudo, consta da Portaria ANATEL nº 437/2017, que o motivo de devolução “*não procurado*” é utilizado “*quando o objeto ficar disponível em Agência de Correios e o destinatário não o retirar durante o período de guarda*”.¹

A informação “*não procurado*” denota que o destinatário reside em área geográfica não abrangida pela entrega postal domiciliar. Diante dessa circunstância, torna-se imperioso reconhecer que o residente do endereço em questão possui ciência dessa condição, haja vista a ausência de distribuição de correspondências em sua localidade.

Pelos documentos juntados às fls. 131/133 dos autos principais, constata-se que a notificação está datada de 21/08/2024, sendo certificado em 17/09/2024 (por meio de carimbo da unidade de entrega dos Correios) que a missiva de fls. 132 não foi retirada pelo destinatário no local até 17/09/2024.

Destarte, considerando o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e em observância à boa-fé contratual, recai sobre o destinatário o dever de diligenciar a retirada da correspondência na agência dos Correios. A omissão em fazê-lo implica a assunção das consequências decorrentes de sua negligência.

No presente caso, a credora empregou a conduta que lhe incumbia e que se encontrava ao seu alcance, consubstanciada no envio da notificação por meio de carta registrada com aviso de recebimento. Dessarte, torna-se inarredável a conclusão de que a frustração da notificação decorreu, exclusivamente, da desídia da devedora, a qual indicou endereço no qual não poderia ser localizado para o recebimento da correspondência.

¹ https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4b3hGbJ3Fd6xRzvfsCrUDiHFzAqjGsbnP7fuEB-Mv5I5VVCzhFz5fuRYxQx3ChMh_QDSS7A4tjfew7HcGtfVmh

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, em 09/08/2023, ao proferir o julgamento do Recurso Especial 1.951.662 (Tema 1132), com caráter repetitivo, fixou que: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”*.²

Nesse sentido é entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decisão agravada determinou a comprovação da entrega da notificação endereçada ao domicílio do devedor. Inconformismo da parte autora. Notificação extrajudicial dirigida ao endereço constante do contrato e indicado na inicial, mas, não entregue ao destinatário: **AR devolvido com a observação "não procurado"**. Cabimento. Local não atendido por entrega postal dos Correios. Tema Repetitivo nº 1.132 do C. STJ. É suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensada prova do recebimento. Violação da boa-fé contratual. Devedor forneceu endereço que não admite entrega de correspondência. Liminar de busca e apreensão deferida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107233-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). (TJSP; Agravo de Instrumento 2218028-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 12/08/2024)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante do contrato – **AR devolvido com anotação de "não procurado"**, após encerrado o prazo de retirada da correspondência pelo destinatário – Quando o local é de difícil acesso ou não atendido por entrega dos Correios, incumbe ao destinatário a retirada da correspondência em agência - Inércia da própria parte devedora,

2

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1132&cod_tema=1132



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41801

eu não pode prejudicar o credor – Notificação que deve ser considerada válida, uma vez que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza – Recurso provido, liminarmente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180232-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)”

Destarte, nas situações em que se constatar o envio da notificação pelo credor ao endereço estipulado contratualmente, por intermédio de missiva com aviso de recebimento, ainda que esta retorne com a anotação *"não procurado"*, impõe-se o reconhecimento da comprovação da mora e, como consequência lógica, determina-se o regular processamento da ação de busca e apreensão em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora